



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 11080.001223/96-38

Acórdão : 203-03.744

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 101.935

Recorrente : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

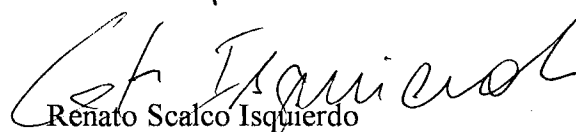
PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297 e 298/91 e Lei n. 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **MULTA E JUROS** - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.001223/96-38**Acórdão : 203-03.744****Recurso : 101.935****Recorrente : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS do período de abril de 1993 a dezembro de 1995. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar n. 7/70, sem considerar os efeitos dos Decretos-Leis de 1988 declarados inconstitucionais.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 203 a 212, trazendo, ainda, os Documentos de fls. 213 a 223. Pede, em preliminar, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, alega o que segue:

a) que a contribuição deveria ser calculada com base no faturamento dos seis meses anteriores ao do mês de competência;

b) pede a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo do PIS;

c) diz que a multa tem caráter confiscatório;

d) sustenta a impossibilidade de ser cobrada a taxa SELIC como fator de juros.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 225 a 239, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição lançada, mantendo a exigência na parcela remanescente da forma como consta do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos com relação aos itens a), c) e d) acima citados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da exigência, sustentando estar correto o lançamento em todos os seus aspectos, sustentando, inclusive, a legitimidade da exigência da multa e dos juros da forma como foi feita.

É o relatório.



Processo : 11080.001223/96-38

Acórdão : 203-03.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

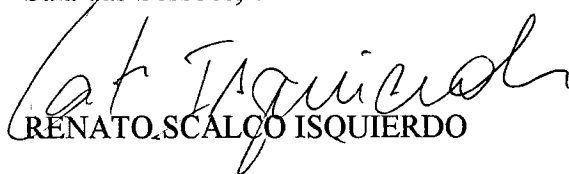
O recurso voluntário não procede em nenhum de seus itens. O fato gerador do PIS é o faturamento do próprio mês de competência, e o que a lei trata, quando se referia a seis meses, é o prazo de recolhimento, situação essa normal à época. Recorde-se do IPI, que teve prazo de recolhimento de 180 dias. Com a inflação em níveis cada vez maiores, houve uma aproximação dos prazos de recolhimento com os fatos geradores, e o PIS é um exemplo típico dessa política fiscal.

A decisão recorrida foi precisa no que se refere a esse assunto, não merecendo qualquer reparo. A boa técnica não recomenda, aliás, que se faça a interpretação da norma jurídica da forma como quer fazer prevalecer a empresa recorrente. O lançamento guarda inteira conformidade com os prazos estabelecidos na legislação fiscal, que prevê o recolhimento da contribuição no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, fato gerador esse que corresponde ao faturamento do próprio mês de apuração.

A multa aplicada não guarda de forma nenhuma natureza confiscatória, e está estabelecida em níveis compatíveis para coibir a evasão tributária - ou quase, já que no caso da interessada a multa, mesmo taxada de confiscatória, não foi suficiente para lhe compelir a pagar espontaneamente o tributo. Igualmente não procede as alegações acerca da taxa de juros, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO